



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA



**PARECER Nº 185/2023 – LOMPP.**

**PROCESSO:** 03821/2023.

**INTERESSADO (A):** Comissão de Justiça e Redação.

**ASSUNTO:** Parecer Jurídico sobre o teor do Projeto de Lei Complementar 11/2023, de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Kátia Ferrari, que *“Altera o artigo 113 da Lei Complementar nº 103, de 21 de dezembro de 2010, permitindo a criação de galinhas-d’angola nos imóveis localizados na zona urbana do município de Santa Bárbara d’Oeste para fins de combate à proliferação de escorpiões e outros animais peçonhentos.”*

Senhor Procurador-Chefe:

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão de Justiça e Redação, pelo qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria Legislativa sobre a propositura em epígrafe.
2. O aludido projeto e exposição de motivos constam às fls. 01/05.
3. **É o breve relatório.**
4. O Projeto de Lei de autoria parlamentar “Altera o artigo 113 da Lei Complementar nº 103, de 21 de dezembro de 2010, permitindo a criação de galinhas-d’angola nos imóveis localizados na zona



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
PROCURADORIA

---

urbana do município de Santa Bárbara d'Oeste para fins de combate à proliferação de escorpiões e outros animais peçonhentos, "o que traduz, respeitosamente, ingerência na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, em evidente afronta ao princípio da separação dos poderes, previstos nos artigos 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do seu artigo 144, bem como aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5. O projeto de lei pode ser considerado inconstitucional porque trata de legislar sobre assunto que envolve critérios técnicos e científicos, que impacta sobre a atuação da vigilância sanitária municipal e o direito à saúde da população, assunto esse que deve ser pautado com base em critérios técnicos e na verificação se a medida atenderá aos fins propostos com menor impacto possível a outros direitos e garantias (princípios da proporcionalidade e razoabilidade).

6. Se por um lado, dizem, que a criação de galinhas pode contribuir para combater a proliferação de escorpiões, por outro, é sabido que esses animais são vetores de transmissão de doença, como a leishmaniose, daí haver necessidade de assunto deste jaez ser de iniciativa do Poder Executivo, que é aparelhado de órgãos dotados de competência técnica.

7. Em outras palavras, deve ser exigido do Poder Público que suas ações sejam respaldadas por critérios técnicos e científicos e que sejam implantadas as políticas públicas a partir de leis e atos administrativos lógicos e coerentes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

8. Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o critério da razoabilidade deve nortear a produção normativa do legislador municipal. Confira-se:

“TODOS OS ATOS EMANADOS DO PODER PÚBLICO ESTÃO NECESSARIAMENTE SUJEITOS, PARA EFEITO DE SUA VALIDADE MATERIAL, À INDECLINÁVEL OBSERVÂNCIA DE PADRÕES MÍNIMOS DE RAZOABILIDADE. - As normas legais devem observar, no processo de sua formulação, critérios de razoabilidade que guardem estrita consonância com os padrões fundados no princípio da proporcionalidade, pois todos os atos emanados do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do 'substantive due process of law'. Lei Distrital que, no caso, não observa padrões mínimos de razoabilidade.” (STF ADI 2667 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/2002, DJ 12-03-2004 PP-00036 EMENT VOL-02143-02 PP-00275).

9. Nesse sentido é o precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.664, DE 11 DE MAIO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ/SP, QUE 'DISPÕE SOBRE ESTABELECE O PESO MÁXIMO DO MATERIAL ESCOLAR A SER TRANSPORTADO POR ALUNO DO PRÉ-ESCOLAR ATÉ O ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, POR SI SÓ, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI – PRECEDENTES DO C. STF – INICIATIVA PARLAMENTAR – INVIABILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

QUE VERSA TEMA DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO, COM REFLEXOS NA ESTRUTURA EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO – INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XI E XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – NORMA, **ADEMAIS, QUE MACULA O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – ATO DESPROVIDO DE ESTUDO TÉCNICO/CIENTÍFICO E QUE SE MOSTRA INADEQUADO À FINALIDADE PROPOSTA** – ARTIGO 111 DA CARTA PAULISTA – PRETENSÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2186114-52.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/02/2020; Data de Registro: 26/02/2020) *Nosso grifo.*

10. Trata-se, portanto, de propositura legislativa incompatível com a regra da iniciativa reservada e com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

11. Ressaltar que, na organização político-administrativa brasileira, o governo municipal apresenta funções divididas. Os prefeitos são os responsáveis pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos, enquanto a função básica das Câmaras Municipais é legisferar, ou seja, editar normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa. Como essas atribuições foram preestabelecidas pela Carta Magna de modo a prevenir conflitos, qualquer



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

tentativa de burla de um Poder pelo outro tipifica violação à independência e harmonia entre eles.

12. Posto isso, concluo pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei Complementar nº 135/2023, por violação do princípio da separação de Poderes e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

À consideração superior.

Santa Bárbara d'Oeste, 30 de maio de 2023.

**LUIZ OTÁVIO DE MELO PEREIRA PAULA**  
**Procurador Legislativo**  
**OAB/SP 342.507**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=8YJ9606VAS67HCDK>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 8YJ9-606V-AS67-HCDK**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 8YJ9-606V-AS67-HCDK